

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.477 - RS (2018/0263721-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT
ADVOGADOS : WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951
CÉLIO JOSÉ BARBIERI JÚNIOR - SP243413
ANTONIO CARLOS DOS REIS JUNIOR - SP270978
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 545/549).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. DIREITO RESULTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO. CESSÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não tem legitimidade para promover a execução do julgado a parte que não participou da fase de conhecimento e tampouco adquiriu da parte autora o direito resultante do título executivo, nos termos do art. 778, caput e §, III, do CPC.

Os embargos de declaração interpostos restaram por duas vezes rejeitados (e-STJ fls. 645/649 e 741/745).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 507, 508, 778, §1º, III, e 1022, II, todos do CPC/2015, e art. 287, do CC/2002. Afirma que a Corte de Origem não poderia extinguir o cumprimento de sentença por si (cessionário) proposto com base no entendimento de que não participou da fase de conhecimento em que formado o título executivo judicial, ou com base no entendimento de que não adquiriu o direito resultante do título executivo formado em favor da empresa Paraquímica S/A Indústria e Comércio (cedente). Alega que a cessão foi realizada de forma perfeita e válida bem antes da formação do título executivo que ora se executa, de modo que estaria preclusa a discussão a respeito da sua legitimidade ativa para figurar no cumprimento de sentença. Sustenta que desde março de 2005 (data da citação da ELETROBRÁS na ação declaratória n. 2004.001.126730-2, onde pleiteou a titularidade dos créditos cedidos) a ELETROBRÁS tem ciência inequívoca da cessão realizada. Afirma que o título executivo formado decorre dos créditos cedidos, da mesma forma que o acessório se relaciona com o principal. Afirma que o cumprimento de sentença pode ser proposto em nome dos cessionários, ainda que estes não tenham participado da fase de conhecimento das ações, consoante precedente repetitivo. Procura demonstrar o dissídio como Recurso Especial Repetitivo 1.119.558/SC (e-STJ fls. 788/795).

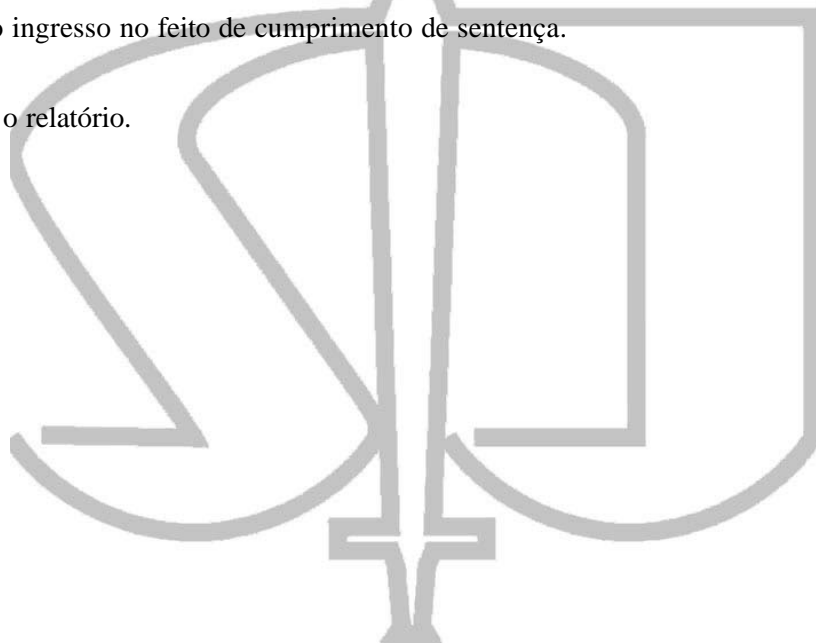
Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões nas e-STJ fls. 819/825 apontando ausência de prequestionamento, incursão em matéria fático-probatória e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 844).

Às e-STJ fls. 871/894 peticiona a parte recorrente noticiando fato novo que diz respeito à sentença no processo de número 1110885-60.2020.8.26.0100, em ação distribuída à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que transitou em julgado em seu favor reconhecendo a efetiva cessão do crédito e seus consectários (juros e correção monetária). Na mesma petição, requer sejam os autos baixados à origem, possibilitando assim que peticione em 1ª instância solicitando o ingresso no feito de cumprimento de sentença.

É o relatório.



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ART. 287, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A ELETROBRÁS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE TER FIGURADO OU NÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, §1º E 778, §1º, III, DO CPC/2015 (ARTS. 42, §1º E 567, II, DO CPC/1973).

1. A invocação de violação ao art. 1.022, do CPC/2015, está fundada sobre alegações genéricas incapazes de individualizar o erro, a omissão, a obscuridade ou a contradição em que teria incorrido a Corte de Origem e a sua respectiva relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. O recurso não merece conhecimento em relação ao dissídio, posto que o paradigma invocado (REsp. n. 1.119.558/SC, Primeira Seção, julgado em 09.05.2012, DJe 01.08.2012) não trata da mesma situação fática e jurídica sob exame. No caso sob exame a Corte de Origem fixou que o cessionário não participou do processo de conhecimento onde formado o título executivo judicial em favor do cedente, o que ensejou sua ilegitimidade para a execução, tema que não foi expressamente enfrentado no paradigma.

3. Para efeito de cumprimento de sentença referente às diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não importa a data da cessão dos créditos (CICE's da ELETROBRÁS) em comparação com a data da formação do título executivo judicial. Havendo notificação da cessão à ELETROBRÁS, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito.

4. Tema semelhante já foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça quando em exame os arts. 42, §1º e 567, II, do CPC/1973 (atuais arts. 109, §1º e 778, do CPC/2015), inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber: REsp. n. 1.091.443 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02.05.2012.

5. O fato novo informado pela parte recorrente apenas corrobora a posição desta Casa no sentido de que o cessionário do crédito é parte legítima para

pleitear o cumprimento de sentença referente à cobrança das diferenças de juros e correção monetária do valores devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em relação à petição de e-STJ fls. 871/894, acolho o fato novo como informação relevante para o deslinde da causa e indefiro o pedido de baixa dos autos à Origem, tendo em vista a necessidade de se decidir a respeito da legitimidade dos cessionários para promover o cumprimento de sentença em casos que tais.

Examino.

Inicialmente, nego conhecimento ao recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015. É que fundada sobre alegações genéricas incapazes de individualizar o erro, a omissão, a obscuridade ou a contradição em que teria incorrido a Corte de Origem e a sua respectiva relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

O recurso também não merece conhecimento quanto ao dissídio, posto que o paradigma repetitivo levantado trata apenas de tema lateral àquele que é o tema central da presente causa. Considero o tema inédito para julgamento turmário, como bem o disse a Corte de Origem (e-STJ fls. 648):

Acresce que tanto os precedentes deste TRF da 4ª Região (=AC 5010570-02.2015.4.04.7108, Segunda Turma, juntado aos autos em 15/03/2016; AC 5009917-63.2016.4.04.7108, Segunda Turma, juntado aos autos em 17/05/2017; AG 5035714-25.2016.4.04.0000, Segunda Turma, juntado aos

Superior Tribunal de Justiça

autos em 13/10/2016) quanto o recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (STJ, REsp 1119558/SC, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 01/08/2012) indicados pela parte embargante não servem como paradigmas para o caso dos autos, porquanto têm por objeto discussão acerca da legitimidade do cessionário por ser detentor do direito resultante do título executivo, questão diversa da discutida neste recurso de apelação, em que a parte apelante é cessionária de crédito que não resulta do título executivo.

Com efeito, conforme elucidado no acórdão embargado, o crédito que foi cedido ao embargante no ano de 1996 envolvia direito, pretensão e ação contra a Eletrobrás, por meio de processo de acertamento ou cognição, mas se tratava de crédito incerto e ilíquido, porque não foi objeto de demanda proposta por ele contra a Eletrobrás. Como o embargante não foi parte na fase de conhecimento e tampouco adquiriu de Paraquímica S/A o direito resultante do título executivo, não é parte legítima para promover o cumprimento de sentença de origem.

Mesma sorte em relação ao conhecimento pela alegada violação ao art. 287, do CC/2002, pois seu conteúdo não está prequestionado pela Corte de Origem, além de não se relacionar com o que decidido. Com efeito, os reflexos da cessão de um crédito em relação a seus acessórios (do mesmo crédito) não guarda qualquer correspondência com o que decidido nestes autos sobre legitimidade para a causa. Isto se dá porque a legitimidade para a causa nada mais é que reflexo processual da titularidade material e que não guarda relação de acessoriedade com o próprio direito subjetivo, mas sim é componente do mesmo. Incidem aqui as Súmulas n. n. 282 e 284/STF.

Examino o recurso pela alegada violação ao art. 778, §1º, III, do CPC/2015, que entendo estar prequestionado e ser suficiente para a solução da controvérsia, já que trata da legitimidade para a execução forçada e cumprimento de sentença.

Ora, a situação que temos nos autos não é ímpar, pois tem o potencial de se repetir nos vários processos que envolvem a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, haja vista a sabida multiplicidade de cessões de créditos ali realizadas. A empresa cedente Paraquímica S/A Indústria e Comércio ajuizou em **08.07.2003** ação contra a **ELETROBRÁS** (processo nº **2003.71.08.009949-4**) para reaver as diferenças dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, mesmo já tendo cedido os seus créditos anteriormente para o PARTICULAR, ora recorrente, Pedro Matias Oscar Pablo Kuhles Ebert em 02.05.1996 . Ou seja, a empresa cedente ajuizou o processo como parte ilegítima (pois já havia cedido seus créditos) e obteve para si um título executivo judicial o qual o cessionário (que, em tese, seria a parte legítima para a ação) agora pretende executar.

A situação foi assim narrada pela Corte de Origem (e-STJ fls. 547/548):

Pelo que se vê dos autos, o juiz da causa extinguiu o cumprimento de sentença de origem a pretexto de que, por ter havido a cessão dos créditos de empréstimo compulsório antes do ajuizamento da ação originária, faltava legitimidade ativa à cedente Paraquímica S/A Indústria e Comércio naquele processo e, conseqüentemente, ao cessionário Pedro Matias Oscar Pablo Kuhles Ebert para promover a execução (cf. sentença do evento 44 do processo originário).

Pois bem, **os documentos trazidos aos autos evidenciam que, de fato, créditos relativos aos CICEs n^{os} 5.624.224-7, 5.610.303-4 e 5.624.011-2 foram cedidos pela sociedade Paraquímica S/A Indústria e Comércio a Pedro Matias Oscar Pablo Kuhles Ebert em 02-05-1996** (cf. evento 1, CONTR4 e CONTR5).

Todavia, em 08-07-2003, a sociedade Paraquímica S/A Indústria e Comércio (e outros) ajuizou a ação originária (processo n^o 2003.71.08.009949-4) buscando a devolução das diferenças de empréstimo compulsório por si recolhidos. Isto é, ajuizou demanda para discutir o crédito que já havia sido cedido em 1996. Não obstante essa questão, a ação ordinária foi **julgada procedente, tendo transitado em julgado em 02-10-2012** (evento 1, TIT_EXEC_JUD7, fl. 125).

Ora, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu em seu favor créditos de empréstimo compulsório, a parte autora Paraquímica S/A Indústria e Comércio passou a ser legítima credora do direito reconhecido pelo título executivo, autorizando-a a promover a execução do julgado, com fulcro no art. 778, caput, do CPC.

Desse modo, embora o juiz do processo de conhecimento pudesse, "enquanto não proferida sentença de mérito" (art. 267, §3^o, do CPC de 1973), ter examinado a questão da legitimidade *ad causam* inclusive de ofício, é certo que não cabe, na fase de execução, ressuscitar essa discussão, em oposição à própria res iudicata (art. 471 do CPC de 1973; art. 505 do novo CPC).

Decerto, sabe-se que uma sentença pode criar relação jurídica creditícia nova (eficácia constitutiva) e a ela agregar exequibilidade (eficácia condenatória) ou pode simplesmente dar a uma relação jurídica de crédito preexistente a eficácia de título executivo (eficácia condenatória). As CICE's da ELETROBRÁS se enquadram nesta segunda hipótese onde o crédito preexistente cedido é o mesmo que será objeto da execução, não havendo que se falar em novo crédito que surgiria após a obtenção de título executivo com a sentença condenatória, segmentando as partes legítimas (de ver que o crédito sempre carrega consigo seus consectários de juros e correção monetária). Assim, **na segunda hipótese - diferentemente da primeira onde um crédito novo nasceu com a sentença - a parte legítima para a execução será sempre aquela que tem a titularidade atual do crédito, situação em que se encontra o cessionário das CICE's da ELETROBRÁS. É nesse sentido o art. 778, §§1^o e 2^o, do CPC/2015:**

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

- I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;
- IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Nas lições de Pontes de Miranda (in "Comentários ao Código de Processo Civil: tomo 1: arts. 1º a 45". 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, passim), um Direito Subjetivo (direito de crédito) é formado pelos elementos: titularidade, pretensão e ação (de direito material). Tal direito é veiculado ao Estado mediante uma ação (de direito processual) para concretizá-lo. A exequibilidade é apenas uma eficácia processual que se agrega ao direito creditório para possibilitar o ajuizamento de feito executivo. Desta forma, quando ocorre uma cessão, o seu objeto é sempre a titularidade (a referibilidade do direito a alguém): o titular deixa de ser o cedente e passa a ser o cessionário. Não existe cessão de pretensão, de ação (material ou processual) ou de exequibilidade em separado ou cessão de crédito em que destacados os consectários legais, como quer fazer crer a Corte de Origem, com todas as vênias. A cessão é sempre da titularidade e, juntamente com ela, todo o resto vai junto. Neste ponto, a parte recorrente, justamente por intiur essa lógica, alegou impropriamente violação ao art. 287, do CC/2002, como se os componentes do crédito pudessem ser seus acessórios. Não são, são o próprio crédito, mas o raciocínio é o mesmo, pois tudo está e vai junto.

Nesse sentido, inclusive, o fato novo noticiado pela parte recorrente consubstanciado na sentença transitada em julgado no processo de n. 1110885-60.2020.8.26.0100, em ação distribuída à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a saber:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a titularidade do autor sobre a integralidade do crédito cedido por força do contrato de pp.13/15, **o que abrange o crédito da correção monetária** do montante do empréstimo compulsório de 26.065 (vinte e seis mil e sessenta e cinco) Unidades Padrão, que foi objeto do Processo nº 2003.71.08.009949-4/RS, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo".

Com efeito, estabelecido o pressuposto de direito material que o crédito objeto do contrato de cessão e o crédito objeto da condenação judicial (título executivo) são um único e mesmo crédito (CICE's da ELETROBRÁS), a ilegitimidade no anterior processo de conhecimento:

a) acaso a cessão tenha sido notificada anteriormente ao processo de conhecimento, haveria que

Superior Tribunal de Justiça

ter sido levantada pela ELETROBRÁS como matéria de defesa; b) acaso a cessão tenha sido notificada durante o processo, de conhecimento a demanda fica estabilizada na figura do cedente, somente admitindo o ingresso do cessionário com a autorização da ELETROBRÁS (art. 42, § 1º, do CPC/1973, atual art. 109, §1º, do CPC/2015); e c) acaso a cessão tenha sido notificada antes do processo de execução/cumprimento de sentença, a execução deve ser proposta pelo cessionário, havendo a ELETROBRÁS que alegar a ilegitimidade do cedente, acaso ele também proponha a execução (art. 567, II, do CPC/1973, atual art. 778, do CPC/2015).

Na hipótese "a", se a ELETROBRÁS não levantou a ilegitimidade do cedente como matéria de defesa no processo de conhecimento, o crédito já cedido ganhou exequibilidade e, independentemente de o cessionário ter ou não ter figurado no processo de conhecimento, ele se beneficia disso e pode fazer uso do art. 778, §1º, III, do CPC/2015, promovendo a execução por sucessão ao cedente (hipótese "c"), havendo a ELETROBRÁS que apontar a ilegitimidade do cedente caso ele queira também executar a sentença (execução em duplicidade), bastando apresentar em juízo a notificação da cessão que lhe foi feita nos termos do art. 290, do CC/2002 ("A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita"). Por óbvio que se a ELETROBRÁS não foi notificada a sua obrigação é a de pagar apenas ao cedente. Nessa situação, o cessionário irá ter com o cedente para dele obter o valor cedido já recebido e eventuais perdas e danos.

Desta forma, para efeito de cumprimento de sentença referente às diferenças relacionadas à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não importa a data da cessão dos créditos (CICE's da ELETROBRÁS) em comparação com a data da formação do título executivo judicial. Havendo notificação da cessão à ELETROBRÁS, a legitimidade para a execução/cumprimento de sentença será sempre do cessionário (titular atual do crédito), mesmo que apenas o cedente tenha figurado no processo de conhecimento, pois o crédito cedido e o crédito em execução são um só e mesmo crédito.

Tema semelhante já foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça quando em exame os arts. 42, §1º e 567, II, do CPC/1973 (atuais arts. 109, §1º e 778, do CPC/2015), inclusive em sede de recurso repetitivo, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

- 1. Em se tratando de Execução de sentença, deve prevalecer o disposto no art. 567, II, do CPC sobre a regra contida no art. 42, §, 1º, do CPC, tendo em vista a autorização expressa para que o cessionário promova a execução ou nela prossiga.**
2. Findo o processo de conhecimento, o cessionário tem legitimidade para dar início ao processo de liquidação de sentença, independentemente da anuência do devedor. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 652.458 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.5.2009).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

- 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).**
2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos – art. 567, inciso II do Código de Processo Civil –, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).
3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Repetitivo REsp. n. 1.091.443 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02.05.2012).

Em obiter dictum , registro que o caminho adotado pela Corte de Origem para proteger a ELETROBRÁS de eventualmente pagar dívidas em duplicidade acaba por prejudicá-la, pois acaso se reconheça que o crédito objeto do contrato de cessão é um e o crédito objeto do título executivo judicial é outro, nada impede que o crédito objeto do contrato de cessão seja ajuizado em paralelo ao crédito objeto do título executivo judicial, formando simultaneamente dois títulos executivos contra a ELETROBRÁS por uma mesma CICE: um titularizado pelo cedente e o outro pelo

Superior Tribunal de Justiça

cessionário. A situação, por legitimar o pagamento em duplicidade, é evidentemente absurda. O correto é que a ELETROBRÁS tenha o controle das cessões de que foi notificada e apresente esses documentos em juízo para se proteger das ações e execuções em duplicidade, não cabendo ao Poder Judiciário suprir eventual falta ou desorganização sua.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

